



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.544, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional, e revoga a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Apresentação: 20/11/2023 09:44:57.927 - MESA

PL n.5544/2023

Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional, e revoga a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional.

Art. 2º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional ou regional.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 3º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.



LexEdit
* C D 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

§ 5º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, e proibição de frequência, por 5 (cinco) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.



* C 0 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no “caput” deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

Art. 4º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional, obstar a promoção funcional.

Art. 5º Negar ou obstar emprego em qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional, regional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em



LexEdit
* C D 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 6º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, ou negar-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 7º Recusar, negar ou impedir a inscrição, matrícula ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer nível.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, pousada, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, padarias, lanchonetes ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.



LexEdit
* c d 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros ou de beleza, barbearias, clínicas de estética, termas ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 12. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 13. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 14. Impedir o acesso, negar ou dificultar o uso de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros ou serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 15. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 16. Impedir, obstar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 17. Impedir o acesso, negar ou dificultar atendimento nos estabelecimentos de prestação de serviços públicos, prestados diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, ou mediante fomento estatal.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 18. Impedir o acesso, negar ou dificultar atendimento nos estabelecimentos particulares de prestação de serviços de saúde, como unidades de pronto-atendimento, hospitais, clínicas e ambulatórios.

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 19. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20. Os crimes previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 21. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 6 (seis) meses.



LexEdit
* C D 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o “caput” deste artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Apresentação: 20/11/2023 09:44:57.927 - MESA

PL n.5544/2023

Art. 22. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência nacional ou regional.

Art. 23. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate ao racismo – assim entendido qualquer ato ou tratamento discriminatório a pessoas ou grupos, baseado em cor, etnia, religião ou procedência – são um desafio permanente da sociedade brasileira.

A origem multicultural e multiétnica faz com que nossa sociedade seja marcada pela pluralidade e pela diferença, características que devem ser respeitadas e valorizadas, e não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/11/2023 09:44:57.927 - MESA

PL n.5544/2023

podem servir de pretexto para tratamentos discriminatórios, violadores da dignidade da pessoa humana. Não por acaso o art. 3º, IV, da Constituição Federal dispõe ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Em outras palavras: a promoção da igualdade e o combate à discriminação devem ser uma política de Estado.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, cumpre no ordenamento jurídico brasileiro o relevante papel de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e assim pune diversas condutas afrontosas à igualdade substancial dos seres humanos. Em que pese tenha recebido modificações recentes, com o intuito de torná-la mais adequada às novas situações em que o preconceito se apresenta, a Lei nº 7.716/1989 carece de ainda mais aprimoramento, principalmente porque as penalidades atualmente estabelecidas nesse diploma legal não têm se revelado suficientemente fortes para prevenir o cometimento de atos de discriminação e preconceito e sancionar seus autores com o rigor necessário.

Essas premissas são corroborados por pesquisa realizada pela Faculdade Baiana de Direito, pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o portal Jus Brasil, que mapeou casos de racismo e injúria racial praticados pela internet e julgados pelos tribunais brasileiros entre junho de 2010 e outubro de 2022. Os resultados foram divulgados há menos de um mês, em 23 de outubro de 2023.

A pesquisa revelou que, embora o índice de condenação por crimes de preconceito supere os 83%, há no Brasil uma “cultura judicial de aplicação da pena mínima”, o que resulta em regimes de

LexEdit
CD230981609800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento de penas mais brandos para o agressor, como o semiaberto e o aberto. A pesquisa revelou ainda que a duração média da pena pelo crime de injúria racial, por exemplo, foi de aproximadamente um ano e quatro meses – pouco mais de um terço da pena de reclusão atualmente fixada pela lei.

Uma das conclusões a que chegou o estudo foi que, apesar do avanço no tratamento dessas questões no âmbito penal, já que na maioria dos casos houve condenação, ainda há espaço para melhorias. “Há uma significativa quantidade de casos em que as vítimas não tiveram seus direitos garantidos, seja pela ausência de sanções ou pela falta de clareza na definição das condutas discriminatórias” (Fontes: Valor Econômico¹; Agência Brasil²; TV Brasil³).

Diante desse panorama, vislumbra-se a necessidade urgente de aprimoramento da lei que estabelece os crimes resultantes de preconceito de cor, etnia, religião ou procedência em nosso País.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma nova disciplina jurídico-penal dos referidos crimes, sendo importante destacar alguns de seus principais aspectos.

Em primeiro lugar, todas as condutas tipificadas como crimes na Lei nº 7.716/1989 são presentes nesta propositura, sendo que a redação desses tipos penais foi, sempre que possível

¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/10/23/crimes-raciais-nas-redes-sociais-tiveram-penas-brandas-nos-ultimos-12-anos-aponta-levantamento.ghtml>

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/pesquisa-pode-contribuir-no-enfrentamento-ao-racismo-na-internet>

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/10/23/crimes-raciais-nas-redes-sociais-tiveram-penas-brandas-nos-ultimos-12-anos-aponta-levantamento.ghtml>



LexEdit
* c d 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou necessário, aprimorada. Além disso, é proposta a criação de três novos tipos penais, definidos nos arts. 14, 17 e 18 do texto, e que se relacionam a condutas ou tratamentos discriminatórios no tocante a atendimento nos estabelecimentos de prestação de serviços públicos (art. 17), nos estabelecimentos particulares de saúde (art. 18) e nos serviços de transporte individual de passageiros (at. 14).

Em segundo lugar, o projeto propõe a unificação das penalidades para todas as condutas tipificadas na lei como crimes resultantes de preconceito de cor, etnia, religião ou procedência, que passarão a ser as penas de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. Atualmente, a Lei nº 7.716/1989 estabelece penalidades diversas para os crimes que define. Porém, sustentamos que todos os crimes resultantes de preconceito são igualmente graves e merecem igual reprimenda estatal. As nuances de cada caso concreto continuarão a ser sopesadas pelo juiz ao proceder à dosimetria da pena segundo os critérios legais, mas, independentemente do crime, todos estarão sujeitos às mesmas penas mínima e máxima.

Em terceiro lugar, cabe destacar que o projeto propõe a elevação das penalidades para os crimes resultantes de preconceito de cor, etnia, religião ou procedência. Como corroborado pela pesquisa citada anteriormente, a reprimenda estatal a crimes dessa natureza tem resultado em punições brandas aos agressores e, em parte, isso se deve à pouca severidade das penas previstas na Lei nº 7.716/1989. Não obstante, os crimes em questão são profundamente aviltantes, pois quem pratica ato ou dispensa tratamento preconceituoso a outrem tem o propósito de diminuir, humilhar, infundir medo ou vergonha a um outro ser humano, violando a sua dignidade. Assim, visando



LexEdit
* CD230981609800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/11/2023 09:44:57.927 - MESA

PL n.5544/2023

punir de forma mais grave os autores de atos de discriminação e preconceito e reforçar o caráter preventivo geral das penalidades, o presente projeto de lei propõe que as penas para os crimes nele previstos seja de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Em quarto lugar, o projeto de lei introduz a figura do preconceito resultante de procedência *regional* no rol das condutas enquadradas como crimes. Atualmente, a Lei nº 7.716/1989 menciona apenas a procedência *nacional* como fator que pode servir de base para o enquadramento de condutas como crimes resultantes de preconceito. Todavia, é sabido que ainda há no Brasil muitos casos de preconceito resultantes da procedência regional, isto é, o ato ou tratamento discriminatório é dispensado a alguém simplesmente porque este procede desta ou daquela região do País. Tais fatos são igualmente aviltantes para a vítima e devem ser reprimidos mediante o enquadramento dessas condutas como crimes resultantes de preconceito.

Por fim, é importante esclarecer que as alterações recentemente introduzidas na Lei nº 7.716/1989 pela Lei nº 14.532/2023 foram todas preservadas no texto do presente projeto de lei – ainda que tenham sido reordenadas para fins de melhor organização do texto legal –, pois representam um significativo avanço na prevenção e na punição de atos e tratamentos discriminatórios.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de 2023.



LexEdit
* C D 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/11/2023 09:44:57.927 - MESA

PL n.5544/2023

**Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP**



* C D 2 2 3 0 9 8 1 6 0 9 8 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230981609800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716

FIM DO DOCUMENTO